



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

298.536/52 ✓

PROC. JCJ 195/52

ASSUNTO : Indenização, aviso-prévio e férias.

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-

Recomendado

RECLAMANTE :

ARI DIAS BOULART

Recomendado
RECLAMADA :

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

Recomendado. Os mesmos

AUTUAÇÃO

Após *10* dias do mês
de *abril* do ano de mil novecen-
tos e *cinquenta*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Alvaro Soares Telfes
Chefe de Secretaria

REPORTE RELATOR

ALVARO SOARES TELFES

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

REGIAO

Fra. Geral

Nº 53662a

Em 10/4/52

part. - R. G. -

10/4/52

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 10/4/52

Protocolado sob. n. 151

Em 10/4/52

Encarregado

Ari Dias Goulart, brasileiro, casado, residente à Vila Lapa, s/n., diz e requer o seguinte:

- 1) - que foi admitido para trabalhar na S. A. Frigorífico Anglo no dia 11 de agosto de 1.942;+
- 2) - que, no dia 25 de março corrente, foi despedido sem justa causa, ex-abrupto;
- 3) - que, nos serviços de empreitada, na secção do charque, percebia conforme cada serviço, mas sempre por peça, vigorando o salário-hora de Cr\$ 4,70, ultimamente, para os serviços fóra da empreitada;
- 4) - que, ao ser despedido, contava, incluindo o prazo do aviso, com 9 anos, oito meses e 14 dias de serviço, de modo que, conforme têm decidido os Tribunais do Trabalho, o recte. tem direito e pleiteia - o pagamento em dôbro da indenização prevista nos artigos 477 e 478 da Consolidação (art. 499, §3º);
- 5) - que o recte. pleiteia, ainda, o pagamento do aviso prévio e do último período de férias, na base do salário-emprego, que era o salário que vinha percebendo até ser despedido;
- 6) - que, face ao exposto, requer digne-se determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada. Como a indenização, o aviso e as férias devem ser pagas na base do salário-emprego, o recte. requer digne-se determinar à empregadora exiba, na audiência, o total, devidamente comprovado, dos salários-empregados e do tempo gasto para obtê-lo afim de que possam os cálculos dos pedidos ser feitos. Sendo o recte. pobre e ganhando menos do que o dôbro do salário mínimo legal, pleiteia o benefício da J. Gratuita e a nomeação do adv. Antonio Ferreira Martins, que aceita o encargo, como

8/13.31

J. C. J. de Pelotas

21. Assistente Judiciário.

Pelotas, 11 de março de 1952.

Arg. Dias Gaudart

Antônio F. ...



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

DESIGNAÇÃO

Handwritten signature

Designo o dia 8 de abril
9h30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de abril de 19 52
Luiz Inácio Lula da Silva
SECRETARIO

Em 1º de abril de 1952.

Ciente do dia e hora da audiência:

Arij Dias Goulart.

CERTIFICO que os srs. dts. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

PeLOTas

Luiz Inácio Lula da Silva
Secretário



Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de abril
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de abril de 1952

Milton Dias Barbosa

SECRETARIO, Subst.



José
Novais Jr.

RECLAMAÇÃO N- ° 195/52.

RECLAMANTE: ARI DIAS GOULART

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russo-mano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Ari Dias Goulart acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentara sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que o reclamante foi contratado para serviço por prazo determinado, isto é, trabalhos da construção do Frigorífico, e trabalhou de 11 de agosto de 1942 a 30 de abril de 1944, como se poderá provar com a carteira profissional n.º 6644, série 59. Foi, depois, contratado para os trabalhos industriais, por tempo indeterminado e trabalhou de 1.º de maio de 1944 a 25 de março deste ano, digo, deste ano. Seu tempo de serviço, e, pois, de sete anos, dez meses e vinte dias, pois não tem direito á contagem do primeiro período, por se tratar de contrato a prazo determinado. Quanto ao seu salário, foi êle calculado de conformidade com o critério do C.R.T. no caso de Valeriano Lisboa e outros, isto é, tomando-se a média do que ganhou nos últimos seis meses que trabalhou de empreitada. Disso resultou a média mensal de CR\$ 1.507,50 e lhe foi oferecida



Handwritten signature and initials:
 J. B. ...
 J. B. ...

e lhe foi oferecida a indenização de CR\$13.567,50, que foi posta á sua disposição mas que êle não quiz receber, apesar de se ter permitido que êle fizesse todas as ressalvas que quizesse. Quanto ás férias, não tem êle direito por não ter completado o período de aquisição, pois que o último período de férias gozadas decorreu de 24 de outubro a 17 de novembro de 1951, como se vê do documento que exhibe. Quanto ao valor da causa, que não foi dado na inicial, a reclamada requer que não se compute nêsse valor a importância não litigiosa de CR\$ 13.567,50, que foi posta á disposição do reclamante e que lhe será paga nesta audiência se êle a quizer receber, com a ressalva do mais que possa se considerar êle com direito. Requer seja tomado o depoimento pessoal do reclamante e seja êle notificado a exhibir a sua carteira profissional. Pede que, afinal, a reclamação seja julgada improcedente e declara que põe á disposição da Ilustre Junta as fôlhas de pagamento para verificação do cálculo da indenização oferecida. Proposta a a empresa pagou ao reclamante a quantia de CR\$ 13.567,50, dando o reclamante quitação ao quanto a êsse pagamento, que incluye o aviso prévio, reservando o direito de continuar pleiteando: a) um período de férias; b) diferença de indenização baseada no tempo de serviço; c) diferença de indenização baseada no modo de calcular a indenização, na forma do artigo 478, parágrafo 5º, da Consolidação. Quanto aos demais tópicos a conciliação não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que possui carteira profissional, que está consigo neste momento; que o recibo de férias exibido pela empresa é autêntico; que recebia, ao ser despedido, o salário de CR\$. 4,75 por hora. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O reclamante exibiu sua carteira profissional n.º 6.644, s.érie 59, da qual consta, a fls. 3 verso consta ter sido êle admitido pe-

x
x
x



pela reclamada em 11 de agosto de 1942, na função de servente, tendo sido "admitido para trabalhar durante a construção", sendo dispensado em 30 de abril de 1944. Foi readmitido, na função de operários, pela empresa, no dia seguinte, nada constando quanto á sua data de saída. Da carteira se verifica que os períodos de férias do reclamante foram pagos tomando por base períodos de 11 de agosto a 11 de agosto do ano seguinte. O procurador do reclamante requereu a exibição da ficha de registro do mesmo, o que foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para nova audiência o dia 18 do corrente, ás quatorze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

S. A. FRIGORIFICO ANGLO — PELOTAS

RECIBO DE FÉRIAS

Cr\$ 956,90

Recebi da S. A. FRIGORIFICO ANGLO a importância de
(--Novecentos e cinquenta seis cruzeiros e noventa centavos--.)
correspondente a 20 dias de férias a que fiz jus no periodo de
11 de 3 de 19 50 a 11 de 8
de 19 51 , e que gozarei de 24 / 10 / 19 51 a 17 11 / 19 51.

Pelotas, 23 de Outubro de 19 51.

Ass Ari Goulart

(ISENTOS DE SELOS)

CHAPA 1276

Handwritten signature

ARY DIAS GOULART

	<u>D I A S</u>	<u>Cr.\$</u>
51 - JUNHO	2	46,30
JULHO	2	101,50
NOVEMBRO	7	244,10
DEZEMBRO	4	56,60
52 - JANEIRO	21	1.168,00
FEVEREIRO	23	1.349,40
	<u>59</u>	<u>2.965,90</u>
	=====	=====

Empreitada média por dia 50,25

Empreitada média por mês 1.507,50

Handwritten scribble



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 17 dias do mês de março, digo, abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 15,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Ari Dias Goulart, (Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 13.567,50 (treze mil quinhentos e sessenta e sete ~~relativa~~ cruzeiros e cinquenta centavos), relativa ao valor mencionado na ata de instrução do processo J.C.J. 195/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ~~ao objeto da presente reclamação, scia a que título foi~~ a este pagamento.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Handwritten signature of the Secretary
Secretário

Handwritten signature of Ari Dias Goulart
Reclamante

Handwritten signature of the Defendant
Reclamado



JH
Dias

RECLAMAÇÃO Nº 195/52.

RECLAMANTE: ARI DIAS GOULART

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos ~~dezoito~~ dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Ari Dias Goulart acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico, digo, Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriell Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo as cópias das duas fichas do reclamante, exibidas pela reclamada, a pedido do reclamante, e que foram conferidas com o original. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a empresa alega a existência de dois períodos distintos de trabalho, o que se admite para argumentar. Alega também a empresa que esses dois períodos não devem ser somados porque um é relativo a prazo determinado e outro a prazo indeterminado. Primeiramente, o reclamante põe dúvidas quanto à determinação do primeiro contrato, pelos seguintes motivos: 1ª) as anotações da carteira estão em contradição com as anotações da ficha. A anotação da ficha é imprecisa e está abaixo da assinatura do reclamante. Na ficha deveria estar anotado, precisamente, as condições do contrato, na forma do artigo 41, parágrafo único. 2ª) O contrato por prazo determinado, quase sempre, é feito com certas formalidades, com cláusulas expressas, e precisas, etc.. No



No caso, isso não aconteceu. 3ª) As férias sempre foram pagas em períodos contados com base na admissão do reclamante em 11 de agosto de 1942, o que prova que a empresa considerou unidade do tempo de serviço do reclamante. Caso contrário, os períodos aquisitivos de férias seriam contados da segunda entrada, isto é, de 1ª de maio de 1944. 4ª) Não houve solução de continuidade no trabalho. Terminado no último dia de abril o primeiro período o reclamante continuou em serviço no primeiro dia de maio. Aliás a empresa não provou a terminação do serviço de construção em 30 de abril de 1944. 5ª) Nada importa que o reclamante não tenha protestado contra a anotação da carteira profissional, porque hoje a jurisprudência entende que o prazo decadencial deve ser contado da dispensa do trabalhador. ----- Mesmo que se admita a natureza do primeiro contrato, os dois períodos deveriam ser contados, na forma do artigo 453. Isso só não acontece quando o empregado é despedido, no primeiro período, com justa causa ou mediante indenizações. O prazo dos contratos determinados podem ser somados aos contratos por prazo determinado porque o artigo 453 não distinguiu a hipótese e ao juiz não cabe fazer a distinção. Além disso o reclamante foi despedido em vésperas de aquisição da estabilidade, devendo a indenização ser dupla e calculada na base das horas da tarefa e não dos dias da tarefa, como fez a reclamada. Igualmente quanto às férias o reclamante tem direito às mesmas pela atual redação da Consolidação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que o presente caso é idêntico a inúmeros outros apreciados por esta Junta, julgados a favor da empresa, com a concordância dos Egrégios T.R.T. e T.S.T.. A esta Junta tem conhecimento de laudos técnicos e é fato público e notório a terminação das obras da construção do Frigorífico. Não existe menor divergência entre



13
Luz

entre a ficha e a carteira, ao contrário do que se alega. A carteira repete a anotação da ficha. A ficha, por si só, não valeria, porque a assinatura do empregado está acima da condição contratual e ele poderia não a conhecer. Mas isso não aconteceu porque a anotação da carteira confirma aquela cláusula da ficha. É fato também público e notório que, em 1942, a empresa estava em construção e não trabalhava em serviços industriais. Em 1944, a empresa em vez de dispensar por terminação do contrato o reclamante, juntamente com muitos outros, aproveitou-os por prazo indeterminado, em seus serviços normais. A contagem das férias foi perfeitamente regular e tinha que tomar por base o dia 11 de agosto, ingresso do reclamante na empresa. Por uma questão de higiene, deveria ser levado em conta, como foi, o período final do trabalho sob contrato por prazo determinado. O artigo 453 deve ser interpretado e não aplicado simplesmente e disso resulta que não se pode somar a um contrato por prazo indeterminado o tempo de um contrato determinado. Assim, não estava o reclamante em véspera de estabilidade. Aliás, a empresa tem discutido inúmeros outros casos idênticos nos quais não há sequer possibilidade de se discutir estabilidade, o que demonstra que a intenção da empresa não foi impedir a consecução daquele direito, do qual aliás o reclamante ainda estava muito distante. O cálculo da indenização foi feito de acordo com a jurisprudência do Egrégio T.R. de Pelotas. Apesar da improcedência da ação, nos termos da defesa prévia. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 19 do corrente, às onze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver se retirado da audiência, data vênua, o procurador do reclamante, após apresentar razões finais. Foi, digo, E, para constar, foi



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

J. H. Torres

lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente,
pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por
mim, chefe de secretaria.

Muller

João Manoel

Acme M. S.

Ariz Dias

Ariz Dias

Laura Torres

S. A. FRIGORÍFICO ANGLLO

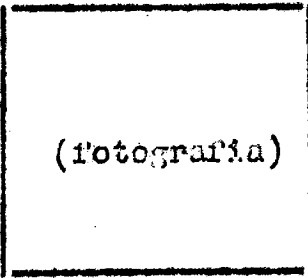
P E L O T A S

REGISTRO DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]

INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-

I. A. P. I.



CARTEIRA PROFISSIONAL

N. 6644

SÉRIE 59a.

INSCRIÇÃO N. 1.172.828

NOME Ari Dias Goulart

FILIAÇÃO Francisco Goulart e Universina D. Goulart

IDADE 27 ANOS. DATA DO NASCIMENTO 6 / 3 / 915 EST. CIVIL solteiro

NACIONALIDADE Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO Pinhelro Macaúdo

RESIDENCIA Bairro Simões Lopes DATA DA ADMISSÃO AO SERVIÇO 11 / 6 / 42

CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL servente SALÁRIO 1.000 p.h.

ULTIMO EMPREGO _____

MATRICULA N. _____ DO SINDICATO _____

FORMA DE PAGAMENTO quinzenal

ALTURA 1,70 COR parda CABELO preto BARBA nao BIGODOS nao

OLHOS pretos SINAIS PARTICULARES _____

ASSINATURA DO EMPREGADO (ass.) Ari Dias Goulart DATA / /

DATA DA DISPENSA 30 DE 4 DE 1944

OBSERVAÇÕES:- Tomado em carater provisório para o serviço de reconstrução do Frigorífico.-

Salário alterado para Cr. 1,00 por hora de acórdio com o artigo 11, do Decreto-lei 4.791, de 5 de outubro de 1942.-

Aumentado para Cr. 1,04 em 16/1/943.-

Em 13/6/943 passou a ganhar Cr. 1,10

Em 1/12/43 foi aumentado para Cr. 1,30 (um cruzeiro e trinta centavos) por hora e mais Cr. 0,20 (vinte centavos) por hora, "Salario Adicional" do acórdio com os Decreto-leis 5.977 e 5.978, de 10/11/43.-

B E N E F I C I Á R I O S

<u>N O M E</u>	<u>LUGAR DO NASCIMENTO</u>	<u>PARENTESCO</u>	<u>DATA DO NASCIMENTO</u>
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

Acidentes do Trabalho ou doenças profissionais:

Férias gozadas:- paga em 30/3/44, período de 11/8/43 à 11/8/43.



[Assinatura manuscrita]

Reclamação JCJ - 195/52.

Aos vinte dias, digo, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e dois, às 11 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Rusomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides de M. Lima, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada abaixo nominados, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

ARI DIAS GOULART, Reclamante, ajuizou a presente ação contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, Reclamada, pedindo o pagamento de a viso-prévio, indenização por despedida injusta e férias, de valor não especificado na petição inicial (fls.2). -

Defendeu-se o empregador, alegando que não se negara a pagar aviso-prévio e indenização ao Reclamante, mas que lhos queria pagar com exclusão de um período inicial em que o mesmo trabalhara por tempo determinado; quanto às férias, que o Reclamante não completou o período aquisitivo dêsse direito pleiteado; propondo-se, finalmente, a pagar a quantia supra indicada, na base de CR\$ 1.507,50 mensais, cálculo feito de conformidade com o critério indicado, em outras reclamatórias, pelo Eg. TRT desta Região (fls. 5/6). -

A conciliação foi possível, integralmente, quanto ao aviso -prévio. Quanto à indenização, ela também foi paga ao Reclamante, ressalvando êste o direito de continuar pedindo férias e diferenças de indenização (baseadas em tempo de serviço e bem assim em cálculo da própria indenização), como se vê de fls.6 e 10. -

Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamante (fls.6), o qual, a requerimento da Reclamada, exibiu sua carteira profissional (fls.6/7). A audiência, porém, foi suspensa, visto haver o Reclamante requerido a exibição das "fichas de registro" relativas ao Reclamante. -

Designada, de imediato, audiência para o dia imediato, a Reclamada exibiu aqueles documentos, cujas cópias figuram nos autos a fls. 15 e 16, vindo completar a prova documental iniciada, na audiência anterior, com a juntada, pelo empregador, dos docs. de fls. 8 e 9. -

As partes apresentaram razões finais (fls.11/13). -

Os vogais requererem vista dos autos e vem o processo, agora, para julgamento. --



S. J. S.
L. J. S.

Fl.2.

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

Conforme a Reclamada alegou e provou, a Reclamante recebeu as férias relativas ao período 11/8/1.950 a 11/8/1.951. Tendo sido despedido em 25/3/1.952, não havia êle, na verdade, completado o período aquisitivo do direito a férias, que é de doze meses, consoante os arts. 130 e 132, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tinha êle, apenas, 227 dias de serviço (de 11 de agosto de 1.951 a 25 de março de 1.952). A êsse tempo, paratodos os efeitos legais, deve somar-se o prazo do aviso-prévio pago pela Reclamada ao Reclamante em dinheiro: (30) dias, o que perfaz um total de 257 dias de trabalho, para cálculo do tempo de trabalho do Reclamante. E como a rescisão se deu sem culpa do empregado, a ponto de a Reclamada lhe ter pago o aviso-prévio e indenizações (discutindo-se sôbre estas, apenas, o quantum) - é claro que se aplicará, no caso, a escala do art. 132, por força do art. 142, parágrafo único, da Consolidação, de conformidade com a redação que lhe foi dada pela Lei n. -- 1.530, de 26 de dezembro de 1.951, em vigor desde sua publicação, isto é, desde 28 de dezembro do mesmo ano. -- Ainda de conformidade com a alínea B, do art. 132, de acôrdo com sua nova redação, dada pelo mesmo diploma legal, o Reclamante deve receber férias de quinze dias úteis, ou seja, férias relativas a dezessete diárias, pagas de acôrdo com a média salarial que êle tenha obtido naqueles 257 dias de serviço, ex-vi do art. 140, parágrafo 1º. -

QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO: -

O Reclamante já o recebeu em audiência, quitando a Reclamada, como ficou consignado no relatório e como consta do processado. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÕES: -

O Reclamante impugnou o cálculo das indenizações que lhe foram pagas em audiência com dois fundamentos distintos: a) - a Reclamada não levou em conta o período de trabalho que vai de 11/8/1.942 a 30/4/1944, pagando-lhe as indenizações calculadas com base no tempo de serviço posterior a essa última data; b) - a Reclamada calculou indevidamente o salário médio do Reclamante como tarefeiro, mal interpretando o art. 478, parágrafo 5º, da Consolidação. -
Vejamos dois o pedidos isoladamente. -



J.P. 19
Luz

Fl. 3.

O primeiro debate é do pleno conhecimento desta Junta e das instâncias superiores. Dezenas e centenas de processos, nos quais esteve envolvida a Reclamada, proporcionaram o debate do assunto, qual seja o de se saber se no cálculo da indenização por injusta rescisão de um contrato individual de trabalho por prazo indeterminado se deve entender de levar em consideração o tempo de vigência de um anterior contrato por prazo determinado. -

Esta Junta tem sua jurisprudência firmada no sentido de que os dois períodos não podem ser computados, porque não é justo, nem jurídico que sejam pagas indenizações estipuladas para rescisão do contrato por prazo indeterminado calculadas sobre tempo de vigência de contrato por prazo determinado. As indenizações que se discutem são relativas a um contrato INJUSTAMENTE rescindido; o contrato anterior, por prazo certo, rescindiu-se NATURALMENTE, sem dar margem a qualquer reparação, de parte a parte. -

A interpretação do art. 453 autoriza, claramente, essa orientação, que expusemos longamente em nosso livro "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" (2º vol., pág. 598, Ed. José -- Konfino, Rio de Janeiro, 1.952). - A essas considerações, agora, nos reportamos. E que essa tem sido a interpretação exata, dizem-no vários arestos, de grande brilho, não só do Eg. TRT, como do Col. TST, em apreciando casos concretos idênticos ao presente e originários desta Junta. -

A tese do Reclamante de que, para todos os fins, inclusive indenização, em virtude de o art. 453 não haver distinguido, os prazos descontínuos devem ser somados, mesmo quando se referirem a contratos por prazo determinado e por prazo indeterminado, peca pela lógica. A interpretação literal não pode ser ilógica. Não podem ser somadas identidades diferentes. O contrato por prazo determinado é, radicalmente, diverso do contrato por prazo indeterminado: suas conseqüências são outras, suas condições de celebração e prorrogação e renovação são outras, como outras são as regras que os regulam. Não podem, pois, ser somados os seus prazos de vigência, sob pena de se criar um caso de teratologia jurídica. -

Para que isso aconteça, porém, é indispensável que exista, na verdade, primeiramente, um contrato por prazo certo - e não dois



*João
João*

Fl. 4.

dois contratos sucessivos, ambos por prazo indeterminado. E como o Reclamante contestou a existência desses dois contratos diferentes, cumpre examinar o fato à luz de seus próprios argumentos, alinhados em razões finais (fls.11/12). -

a) - As anotações da carteira profissional estão em contradição com as anotações da ficha de registro do Reclamante. -

Que diz a ficha, porém? Diz que o Reclamante foi admitido para as obras de construção da empresa (fls.15). -

Que diz a carteira? Que o Reclamante foi admitido para trabalhar na construção dos edifícios da Reclamada (fls.6/7). -

Onde, pois, a incongruência e o conflito entre os dois documentos? -

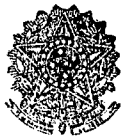
Na verdade, na ficha, a assinatura do Reclamante está acima da condição mencionada. Admitir-se-ia, então, que a ficha, de per si, não seria suficiente para provar a determinação do contrato, pois a cláusula poderia ter sido acrescida. Mas essa hipótese de fraude, de má-fé, de falsificação fica tolhida, porque a carteira profissional, que sempre esteve em poder do Reclamante e contra a qual ele nunca se rebelou, reproduz, exatamente, a mesma condição (fls.6/7). -

Ao contrário do que se alegou, um documento completa o outro. Ambos se integram e esclarecem que o Reclamante foi admitido, durante a construção, para trabalhar durante a mesma, o que é um contrato por prazo certo, na forma do art. 443, parágrafo único, da Consolidação. -

b) - Poucas formalidades na celebração do pretenso contrato individual de trabalho por prazo determinado. -

A lei não exige nenhuma formalidade essencial para validade do contrato individual de trabalho, que pode ser verbal e até mesmo tácito (art. 443). Para o ato jurídico, a lei deve prescrever ou proibir uma determinada forma; caso contrário, qualquer forma deve ser, juridicamente, admitida, sem risco de nulidade (Cód. Civ., art. 82, art. 129, art. 145, inciso III). -

A empresa Reclamada usou um processo simples e direto. Assim agindo, facilitou, até mesmo, a compreensão, pelo operário, da exata extensão do seu direito. Se adotasse um instrumento formalístico, que teria o mesmo valor que as anotações da carteira, então, sim, poderia induzir o Reclamante em erro ou ignorância sobre as condições ajustadas. -



[Assinatura manuscrita]

Fl. 5¹

c) - Não houve solução de continuidade entre os dois pretensos contratos. -

Está certa essa ponderação. O primeiro contrato - segundo as fichas de registro e as anotações da carteira - findou em 30 de abril de 1.944 e no dia imediato foi reatada a relação laboral entre os litigantes, através da celebração de um novo contrato de trabalho por prazo indeterminado. -

Que mal há nisso? -

Findo o contrato por prazo certo, pelo escoamento de seu prazo ou pela terminação da obra ou ATE' MESMO ANTES DISSO PELA CONCORDÂNCIA DAS PARTES, nada impede que, de pronto, no dia seguinte OU ATÉ NO MESMO DIA, seja celebrado um outro contrato, de natureza indeterminada. -

Que os edifícios da empresa terminaram, é evidente, é fato público e notório; que isso aconteceu naquela época, eis outro fato também conhecido desta Junta, através de laudos periciais constantes de inúmeros outros processos, já arquivados na Secretaria deste tribunal de primeira instância. - Não há, portanto, porque se prolongar a análise dêsse ponto. Mesmo porque se houvesse algum direito do Reclamante de acionar a Reclamada com base no primeiro contrato e sua rescisão estaria êsse direito prescrito, ex-vi do art. 11. -

d) - O Reclamante pode impugnar as anotações de sua carteira em qualquer tempo da vigência dos contratos que manteve com o empregador. -

Há, de fato, jurisprudência nêsse sentido. Tal jurisprudência, porém, contraria, frontalmente, a regra do art. 36, segundo a qual o empregado tem dez dias para reclamar, administrativamente, contra o empregador sempre que êste se negar a fazer as anotações devidas e regulares, prazo êsse contado da recusa. -

Mas mesmo que assim não fôsse. Despedido em 25 de março, até o presente não requereu nada perante o Posto local do MTIC, contra as anotações da carteira, Teria infringido o prazo de cadencial do art. 36. -

Admitindo-se, porém, ~~que~~ dentro dêsse prazo dirigiu-se ao juízo do trabalho, o que teria ressaldado a integridade do seu direito - é de se convir que a impugnação, pura e simples, da carteira profissional - sobretudo contra um anotação feita há dez anos - não pode ter nenhum efeito. E' indispensável-



[Assinatura manuscrita]

Fl. 6.

que a impugnação venha acompanhada de provas. E que provas apresentou o Reclamante em juízo contra a validade das anotações feitas em sua carteira? Absolutamente nenhuma, eis que, como acima se viu, não existe discrepância alguma entre a ficha de registro e a carteira profissional. -

A carteira, pois, deve ser acolhida integralmente, pois está ela amparada pelas outras provas constantes dos autos. Deve ser respeitada na sua característica de prova preferencial estipulada no art. 40 e no art. 456, da Consolidação. -

e) - As férias do Reclamante sempre foram pagas de 11 de agosto a 11 de agosto seguinte. -

Eis outro fato incontroverso, sobejamente comprovado, tanto pelo doc. de fls. 8 como pelas anotações da carteira profissional. -

Mas qual a consequência disso? -

Entende o Reclamante que isso comprova que sempre teve com a Reclamada um só contrato. Ora, isso é inexato. A Reclamada não poderia, de nenhuma forma, deixar de considerar o período que vai de 11 de agosto de 1.943 a 30 de maio de 1.944, para calcular as férias, porque já no dia seguinte a essa última data o Reclamante era readmitido na empresa. O prazo anterior tinha que ser levado em linha de conta, quisesse ou não quisesse o empregador, por força da regra do art. 133, alínea A, que estipula que o empregado que se retira do trabalho perderá o direito a férias, seccionando o seu período aquisitivo, sempre que não fôr readmitido dentro dos sessenta dias subsequentes.

A contrario sensu, tendo sido o Reclamante readmitido no dia imediato, se a empresa não considerasse os meses anteriores, integrando-os com os primeiros meses de vigência do novo contrato, de forma a completar os doze meses exigidos pelo art. 130 e pelo art. 132 - estaria agindo ilegalmente e, então, permitiria ação trabalhista do Reclamante. -

A conduta da Reclamada, nêsse ponto, **revela**, unicamente, um momento de cumprimento fiel da lei - e nada mais. Do dever imposto pela lei e pela parte cumprido não se podem tirar outras ilações contra a própria parte. Dever cumprido não é ato voluntário; imposição legal satisfeita não é reconhecimento de direitos alheios. E', apenas, obediência à norma jurídica ou à decisão judiciária. -



123
L. S. S.

Fl.7.

Não se pode, pois, negar a natureza determinada do primeiro contrato celebrado entre os litigantes. E, sendo assim, não há como se levar o seu tempo de vigência em linha de conta para cálculo das indenizações do segundo contrato, celebrado por tempo indeterminado. -

Na parte final de fls.18 dêste processo, porém, assinalamos que o Reclamante também impugnou o critério adotado pela Reclamada para calcular as suas indenizações, como tarefeiro. E, agora, entra-se na análise e na interpretação do art. 478 (inciso 5º), da Consolidação. -

Manda essa regra que, para cálculo da indenização do tarefeiro, faça-se a média do tempo costumeiramente gasto pelo empregado e, apura-se a média diária, a média mensal será obtida em se multiplicando a média diária por trinta. -

A empresa - seguindo a orientação anterior do Eg. TRT, proferida em processos originários desta Junta - tomou como base os seus meses anteriores à rescisão do contrato; apurou, com exatidão, os dias em que o Reclamante trabalhou por tarefa e o valor obtido nesses dias; somou as diferentes parcelas e ~~divid~~dividido, e dividiu o total de cruzeiros recebidos pelo número total dos dias em que houve serviço de tarefeiro. O demonstrativo de fls.9 dá uma idéia nítida e clara do critério referido e esposado, também, pelo Eg. TRT d esta Região. -

Não nos parece, data venia da instância superior, que êsse método seja plenamente satisfatório. Entendemos que êle nos deixa "nel mezzo del camin". E isso porque a média diária é absolutamente falsa, no caso concreto e dos demais tarefeiros da Reclamada, visto que, durante cada dia, o trabalhador ~~hora~~presta serviços por hora, ora por tarefa. Essa variabilidade salarial ocorre dentro do próprio dia, dentro da própria jornada de serviço. De modo que a média diária é, matematicamente, inexata; ao menos, é ~~mais~~ ~~in~~exata que a média horária. Apurada a média horária, então chegaríamos ao extremo dos recursos mentais e práticos de aferição do tempo costumeiramente gasto pelo trabalhador para realizar as suas tarefas. -

Veja-se, por exemplo, a provadisso no próprio demonstrativo de fls. 9. Em junho de 1.951, o Reclamante trabalhou dois dias na tarefa (E NÃO APENAS POR TAREFA), ganhando CR\$ 46,30.



[Handwritten signature]

Fl. 8.

Em julho, trabalhou na tarefa, igualmente, dois dias, mas recebeu CR\$ 101,50 - mais do dôbro. Por que essa diferença? Evidentemente porque, nos dois dias de julho, O RECLAMANTE TRABALHOU MAIOR NUMERO DE HORAS COMO TAREFEIRO. -

Não é isso suficientemente positivo, concreto, irrefutável para demonstrar-se que a média diária - atendidas as condições peculiares de variabilidade da forma da remuneração dentro da própria jornada de trabalho - é, matematicamente, menos exata do que a média horária? -

Não é fácil de se apurar essa média horária, através de um rápido exame da documentação da empresa? -

Não é obrigação do juiz aplicar a lei com a maior exatidão possível, criando meios práticos de alcance de seus fins últimos, dentro de sua letra e dentro de seu espírito? -

Não se fará uma retribuição exata aos esforços do tarefeiro injustamente despedido se se calcular, COM EXATIDÃO, o tempo que ele costumeiramente dispndia para realização da sua tarefa? - É se tôdas essas perguntas têm, dentro de si, a resposta afirmativa do Direito, da Lógica, da Moral e da Equidade, não nos parece demais insistir, esta vez ainda, no ponto de vista anteriormente esboçado. E como, provavelmente, esta ação subirá à apreciação e ao julgamento, em grau de recurso, do Eg. TRT, esta instância, respeitosamente, pede o reexame da tese aos cultos e dignos juizes que constituem aquela egrégia côrte de justiça especial. -

Esta Junta, sempre que lhe tem sido intelectualmente possível, tem seguido a orientação, sempre brilhante, da instância superior. Se, aqui, há uma encruzilhada, ela não deslustra aquele Tribunal - antes, apenas, diminui a fôrça e o vigor da decisão de primeira instância, cujo alvo, neste ponto, é trazer esclarecimentos sôbre uma tese muito importante no capítulo da rescisão dos contratos de trabalho dos tarefeiros. -

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos: - a) - julgar procedente o pedido de férias, na base de dezessete dias de salário; b) - julgar procedente o pedido de diferenças de indenizações, determinando que se obtenha a média horária da produtividade do Reclamante, multiplicando-se essa média horária por 240 - apurando-se tudo em grau de liquidação de sentença. - Os demais tópicos da pe-



[Handwritten signature]

Fl. 9.

digo, do debate são considerados improcedentes. -

Para os devidos efeitos, o valor da condenação é fixado em ...

CR\$ 2.000,00. Custas pela Reclamada, pois, no valor de

CR\$ 147,50. -

Pelotas, em 29 de abril de 1.952." -

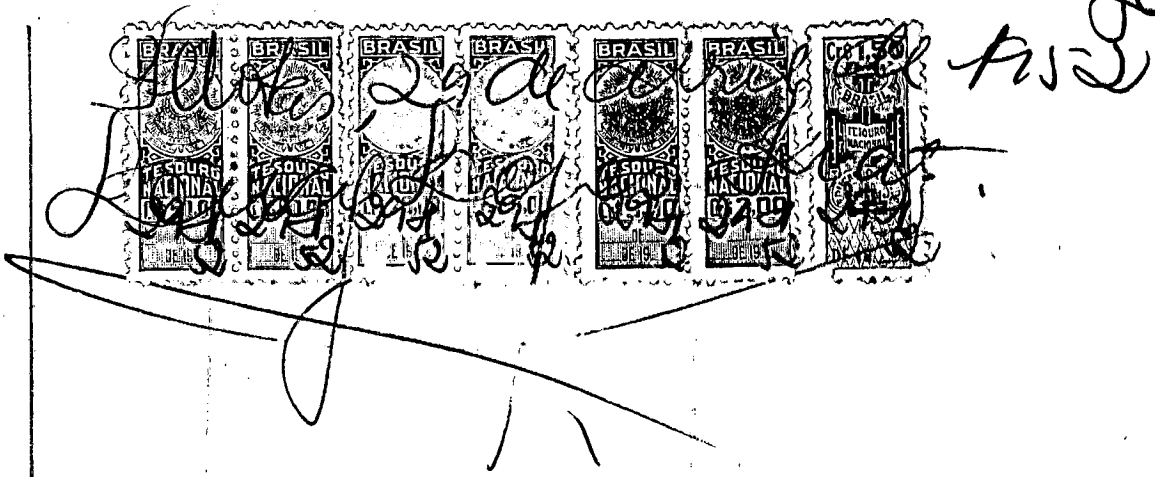
.....
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo - sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
apreciada
[Handwritten signature]



*126
 Pelotas*



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 7,50

Em 29 de 11 de 1952
Luiz Braz
 Secretário

JUNTADA

Para, nesta data, juntada aos autos
 o recurso de Cr\$ 7,50
 de 29 de 11 de 1952
Luiz Braz
 SECRETÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA J. C. J.,

*Das autos. - R.º recus. 1.ª Inst. -
Contábil. - hr 29.4.52. -*

*Dez
Lima*

[Handwritten signature]

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando, data vênia, com a decisão dessa Junta, na reclamação de ARI DIAS GOULART - Proc. 195/52 -, na parte, apenas, em que mandou proceder a novo cálculo do salário para efeito de pagamento da indenização, vem recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos motivos constantes da exposição anexa, j. esta aos autos com seu apenso (Recibo do depósito do valor arbitrário dado à causa).

Pelotas, 29 de abril de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Dr. Cassiano nº 152

Sêlos referentes às custas : \$ 147,50.-

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : S. A. FRIGORIFICO ANGLO

RECORRIDO : ARÍ DIAS GOULART

Fls. 12
Arí Dias

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Merece ser reformada a decisão da culta Junta de Pelotas, na parte em que determinou novo cálculo para efeito da indenização devida ao recorrido.

A matéria não é nova nessa instância. Por três vezes, a Junta recorrida, antes desse processo, julgou da mesma maneira e esse Colendo Tribunal reformou a decisão : Processos de Valeriano Lisboa e outros - Proc. TRT. 27/48; Processo de Quadradécimo da Silva Gabriel - Proc. TRT. 772/48; e Processo de Arí Gomes - Proc. 520/49 da J.C.J., ora em grau de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho.

Por conseguinte, não será admissível que, depois de três pronunciamentos uniformes e persistentes, esse Egrégio Tribunal mude sua orientação, que, por sinal, é a certa, em que pese ao merecimento da Junta a quo.

A decisão, a exemplo do que fez anteriormente, continua usando, como unidade do tempo, sendo que, nesse processo, se utiliza de 240 horas (enquanto nos outros 200 horas), isso é, 30 dias multiplicados por 8 horas. Entretanto, não se pode falar em 240 horas, pois isso equivaleria a equiparar os reclamantes a horistas, como si fossem garantidas 8 horas por dia de trabalho. Si o trabalho era por tarefa, o número de horas não importa, pois o reclamante poderia realizar o trabalho em menos horas do que o normal, isso é, em menos de 8 horas por dia ou, até mesmo, em mais de 8 horas, mas, em qualquer das hipóteses, sempre lhe seria devido o salário relativo à tarefa.

Arí

A lei fala em 30 dias e não em 200 ou 240 horas, ou seja a quantidade de horas trabalhadas ou pagas, por via do repouso semanal remunerado, em cada mês. A CLT. é clara : Manda obter a média em 30 dias e não em horas, como fez a decisão.

Do modo como fez a decisão recorrida, o reclamante virou horista, aplicando-se o § 3º do art. 478, comb. com o art. 477, ambos da CLT. A maior remuneração, em serviço pago por tarefa, não pode prevalecer, pela própria índole deste trabalho e do respectivo pagamento. Daí porque a lei exige a média, que é aferida como o resultado do máximo e do mínimo entre o que fôr obtido pelo reclamante.

Este nosso ponto de vista, anteriormente exposto e defendido, foi, para nossa satisfação, esposado por esse Douto TRT., em três vezes, sem discrepância, servindo de modelo o acórdão proferido no primeiro caso, no qual foi declarado por essa Corte :

" Entretanto, embora partindo de premissas certas, a MM. Junta chegou a uma conclusão errônea, no momento de efetuar os cálculos.

" Razão assiste à empresa, em seu recurso de fls., eis que, na verdade, o § 5º, do art. 478, da Consolidação, estabeleceu como unidade de tempo, para o cálculo, o período de 30 dias e não 200 horas, 25 dias ou qualquer outra quantidade".

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Na espécie, o reclamante ganhava dois salários : o normal, à razão de Cr. \$ 4,75 por hora; e o por tarefa, à razão maior, conforme a natureza do serviço. Ambos os salários são independentes, pela diversidade da tarefa. Sendo o salário tarefa o maior, em comparação com o salário-hora, o cálculo deve girar em torno do salário tarefa, determinando o seu quantum de acôrdo com as normas especiais que o regulam e não emba-
ralhar o art. 477, in finis, com o art. 478, § 5/, da CLT.

O legislador no art. 477 estabeleceu a regra geral, sempre que não houvesse uma modalidade especial, que fugisse dos tipos normais. Os §§ 4º e 5º, do já citado art. 478, firmam as exceções. E sendo um dispositivo de exceção - o § 5º que é o que nos interessa - êle tem de ser interpretado restritivamente, de acordo com as boas normas da hermenêutica.

Pelo fato do salário-tarefa ser a maior remuneração, nem por isso êle perde a sua qualidade própria, suas regras próprias, seus característicos próprios. Estabelecido o maior salário como resultante da tarefa, o seu valor segue o modo firmado na CLT. no art. 478, § 5º.

Cabe, em apoio, invocar a autoridade de EDUARDO COSERMELLI, na sua excelente obra :

" Tarefeiro - Quanto ao tarefeiro, a forma utilizada no § 5º tem sua equivalência na média dos salários percebidos anteriormente, isso porque a lei manda executar o tempo costumeiramente gasto na execução do serviço e apurar o que seria feito em 30 dias.

Handwritten note 'ver d' on the right margin.

" Equivale, como se disse, na maioria das vezes, à média das produções anteriores em confronto com o tempo de serviço, obtendo-se o valor de um dia de trabalho e daí o equivalente a 30 dias. Tendo a lei disposto expressamente sobre a indenização a ser para ao tarefeiro, RESULTA QUE SE LHE NÃO APLICA O QUE ESTABELECE O ART. 477, NO TOCANTE À MAIOR REMUNERAÇÃO QUE TENHA PERCEBIDO NA MESMA EMPRESA. Parece que o legislador se impressionou com a pouca dependência em que se acha o tarefeiro, pois sua produção decorre da vontade própria, da maior ou menor dedicação ao serviço e a fiscalização do empregador é exercida através da obra feita, não alcançando o tempo de execução. Acresce ainda que a lei determina uma média, em cujo cálculo entrará, por certo, a maior remuneração que já percebeu e também a menor".

(CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO, pag. 198/99).

A decisão recorrida, data vênica, mal interpretou a expressão "costumeiramente gasto" ou que equivale à habitualidade. Isso não pode ser estabelecido dentro de um dia ou de algumas horas, mas dentro do período que a lei fixa como básico : 30 dias. Pela superioridade do valor do salário tarefa sobre o salário por hora, é possível, segundo os cálculos da JCJ., que se encontre uma remuneração mensal muito maior do que a maior efetivamente percebida pelo empregado, nasoma dos dois salários. A maneira preconizada pela Junta poderia redundar num absurdo. Poderá ser uma sugestão para a elaboração legislativa, mas, por enquanto, contraria a CLT., que fala em média de 30 dias e não seu equivalente em horas.

Por tais razões, invocando a orientação desse Tribunal em três processos iguais anteriores, a recorrida espera a reforma da decisão nessa parte, como é de Justiça.

Pelotas, 29 de abril de 1.952. pp.

Handwritten signature of Alcides de Mendonça Lima.
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas-RS, 28 de abril de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista-Litigiosos

Em nome de S.A. Frigorífico Anglo

Reclamação 195/52, apresentada por Ari Dias Goulart

VALOR EM CR\$ 2000.00

à disposição da Junta de Conc. e Julg. de Pelotas

RECEBEMOS de *acina*

em moeda corrente, a quantia de **Dois mil cruzeiros.-**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA que ficará à disposição da autoridade supra, conforme de **26/4/952** anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

M. Ribeiro

ORIGINAL

RECEBIDO
BANCO DO BRASIL
VISTA
O valor de Cr\$ 2.000,00 em
Guia de Educação e Saúde, foi
pago por Cr\$ 2.000,00

J. B. J. J.
João de Deus

Inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

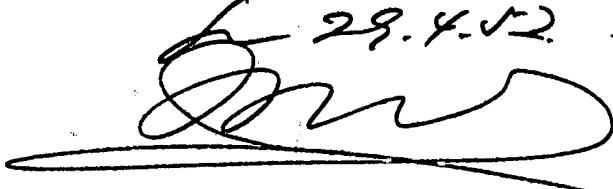
135
L. Braz

JUNTADA

Em, nesta data, juntada nos autos
do Recurso de F.S.
36 seguinte

Em 29/11 de 1952
L. Braz
SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCH.

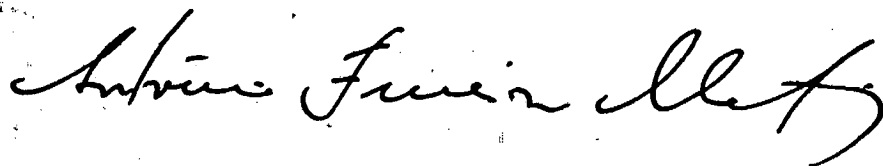
J. em autos R. e rem. J. a
frente contrária -
de 29.4.52 -


136
Dias

Ari Dias Goulart vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da decisão proferida por essa JCH, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já teve oportunidade de expôr e pelas que, agora, seguem em anexo.

Requer, pois, que - j. - digne-se determinar as necessárias providências processuais que assegurem o prosseguimento do recurso.

Pelotas, 29 de abril de 1.952.



137
João

A recda. alegou, na defesa prévia, que o recte. "não tem direito à contagem do primeiro período, por se tratar de contrato a prazo determinado".

Pode parecer à primeira vista que a alegação da recda. é procedente. Mas, desde que se aprofunde a análise do caso e dos dispositivos que regulam a espécie, verificar-se-á que a alegação não tem consistência jurídica. Não passa, na verdade, de um subterfúgio da poderosa empresa estrangeira.

Na hipótese, não se pode falar em períodos. O tempo de serviço é um só. Mas, para facilidade de argumentação, que se admita os dois períodos referidos pela empresa.

O recte. vai articular as razões que mostram que ambos os períodos são um só (ou que devem ser somados).

Não há prova de que o "primeiro período" configure um contrato de prazo determinado. O recte., ao ingressar no estabelecimento da recda., em 11 de agosto de 1.942, assinou a ficha de registro de empregado. A determinação do contrato foi, na ficha, anotada na parte das "observações", que fica abaixo da assinatura do empregado. Está claro que não se pode exigir grandes formalidades, rigorosas formalidades, na celebração de um contrato de trabalho. Mas, egrégio Tribunal, a Justiça do Trabalho não pode cair do outro lado. Se o contrato era de prazo determinado, qual deveria ter sido a atitude da empresa? Colocar, lá embaixo da ficha, nas "observações", depois da assinatura mal traçada, desenhada, do empregado, a característica do contrato? Não, não, não e não! Justa, precisamente o contrário é que teria de fazer: destacar, tornar bem visível, bem compreensível, bem legível, o traço fundamental do contrato, a sua determinação, o seu prazo certo. Não se pode admitir que os ingleses, patrões em todas as partes do mundo, com largas experiências em contratos de trabalho, individuais ou coletivos, em fichas de re

2) -

registro, etc. etc., fizessem o que fizeram, agissem como agiram, por ingenuidade, por equívoco, por erro. Um patrão inglês ^{está} é a experiência - quando erra, erra ainda por cálculo...

Por favor, não se jogue com a carteira profissional do reclamante. Em primeiro lugar, porque a anotação relativa à determinação do contrato tem vício de origem insanável, como ficou visto. Se a ficha não prova a existência de contrato de trabalho de prazo determinado, a carteira profissional nada poderá prova nesse sentido. É sabido que, quando um contrato de trabalho é celebrado, o empregado assina a ficha de registro que fica em poder do empregador, e o empregador assina a carteira profissional que deve ficar (e muitas vezes não fica) em poder do empregado. Os dois documentos devem completar-se. No caso, isso não ocorre. O vício que a ficha de registro contém anula a anotação feita na carteira profissional, no tocante à espécie do contrato de trabalho. Em segundo lugar, porque as anotações na carteira profissional podem ser discutidas depois da despedida do empregado. De fato, qual o empregado que se arriscará, ainda no emprego, a pôr em dúvida essas anotações? A sentença incorre em equívoco flagrante quando afirma que o empregado tem apenas dez dias para reclamar, administrativamente, sobre as anotações na sua carteira profissional. O art. 36, da CLT, é claro. O prazo de dez dias é para dois casos, exclusivamente: recusa de anotar ou recusa de devolver a carteira profissional. Não se relaciona com irregularidades de anotação, não tem aplicação ao caso, por conseguinte. De mais a mais, o empregado, por não ter procurado resolver o caso administrativamente, não fica impedido de procurar a Justiça do Trabalho e, aí, discutir tudo quanto se relacione com as anotações feitas na sua carteira profissional.

Mas, que se admita, para argumentar, que tudo quanto tenha feito a empresa estrangeira seja legal, absolutamente justo, britanicamente exato. Aí está: suponha-se que o "primeiro período" configure um contrato de prazo determinado. Ainda assim podem e devem ser somados os "dois períodos"? A resposta é dada pelo artigo 453, da CLT, único dispositivo que trata da matéria. "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os

3) -

períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal". O dispositivo, como se vê de claro e, por isso, não admite duas interpretações. Os períodos não serão computados quando o empregado houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal. Duas exceções apenas. Ora, é sabido que onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir. A sentença afirma que não podem ser somadas identidades diferentes. Mas, a afirmativa não se ajusta ao caso. A sentença confunde-se quando fala em interpretação ilógica. Pode o juiz distinguir onde a lei não distingue? Não pode - e aí está o fundamental. O mal da Justiça, no Brasil, é que os juizes não se sujeitam à lei. A lei é a lei, ilógica, injusta, não importa. Deve ser aplicada. E quando se aplica a lei não se pode falar em teratologia jurídica.

Um fato que, desde logo, chama a atenção, no caso, é que a recorrida sempre concedeu férias ao recte. levando em conta a data de 11 de agosto, quando o recte. foi admitido, pela "primeira vez". Pela sentença, verifica-se que, para as férias, a soma de identidades diferentes é possível. Não haverá aí, por acaso, um ilogismo? Se a soma não é possível para contar tempo de serviço como é possível para gozar férias? Afinal de contas, tudo está intimamente relacionado com o contrato de trabalho (férias, salários, estabilidade, tempo de serviço, etc.). O art. 130, da CLT, também é claro: o direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência de contrato de trabalho". Não é, pois, como diz e quer a sentença. O artigo 133, "a", da CLT, não pode ser desligado do art. 130. Se, nos doze meses de vigência do contrato, ocorre qualquer hipótese das previstas nas diversas alíneas do art. 133, o empregado não tem direito a férias, mas - frize-se - nos doze meses de vigência do contrato. Quer dizer que, havendo novo contrato - como quer a empresa e reconhece a sentença - começa a fluir novo prazo para a aquisição do direito a férias. No caso, para exemplificar, se é que o "primeiro período" configurasse mesmo um contrato de trabalho de prazo determinado, a recda. teria de conceder férias ao recte. a partir de 1º de maio, quando teria começado outro e diferente contrato. Agindo como agiu, a recda. acabou admitindo, por si, que o tempo de serviço do

4) -

recte. é um só.

O caso dos autos está enquadrado nos dispositivos consolidados dos reguladores da estabilidade. O tempo de serviço, para aquisição da estabilidade, pode ser encarado sob aspecto diverso, de acôr d o com esses dispositivos. Diz o art. 492, da CLT, que "o empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, etc." "Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador" (par. único). Também aqui a lei, como se vê, não traça qualquer distinção sôbre o tempo de serviço do empregado. O recte. começou a trabalhar na empresa da recda. em 11 de agosto de 1.942 e foi despedido, ex-abrupto e sem justa causa, em 25 de março dêste ano. Incluindo o aviso - que deve ser incluído por força do art. 487, § 1º, da CLT - o tempo de serviço do recte., na mesma empresa, foi de 9 anos, 8 meses e 14 dias. No caso, há a assinalar o fato de que a prestação de serviço foi ininterrupta. A empregadora fraccionou o tempo de serviço do recte. no dia 30 de abril de 1.944, mas, no dia seguinte, sem respeitar o feriado, fez o recorrente assinar nova ficha. Pensava ela que assinando fichas e mais fichas, o empregado ia perdendo os seus direitos e a lei podia ser desrespeitada. A verdade é que a CLT, quando bem interpretada, quase que evita todas as manobras e fraudes patronais. Foi ao ponto de definir o que é tempo de serviço (arts. 4º e 492, par. único). E o caso presente mostra que o legislador andou nisso bem avisado... Aí está: se, para o pagamento de indenização, ambos os "períodos" não podem ser computados, para a aquisição da estabilidade, é possível a soma, pelo que dispõe o art. 492.

Este é um caso que o egrégio Tribunal ainda não resolveu, claro que tendo como parte a ora recda. Os outros casos, que foram citados pela sentença, contêm matéria diversa, bastante diversa por sinal. Trata-se de empregado que ia atingir, dentro de pouco tempo, a estabilidade, e os todos os casos que foram, anteriormente, solucionados pela JCJ e pelo TRT, referiam-se a empregados com menos tempo de serviço, muito longe da estabilidade.

Outras razões poderiam ser aduzidas, mas, por certo, não escaparão elas à argúcia da instância superior.

Por tudo quanto expoz, pede e espera o recte. seja o recurso provido afim de que. mantido o cálculo especificado pela senten

5) -

sentença , seja condenada a recda. ao pagamento da indenização em
dôbro, conforme a inicial (art. 499, § 3º, da CLT).

Por ser de Justiça.

Pelotas, 29 de abril de 1.952.



Dr. Louapras

CERTIFICO que nesta data intimou o

Dr. Louapras
 des de *Mendonça Lima*

do conteúdo do *processo* de fls.

Em *29* de *J* de 19*52*

Louapras

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimou o

Dr. Louapras
tonio Martins

do conteúdo do *processo* de fls.

Em *29* de *J* de 19*52*

Louapras

SECRETARIO

Antônio Firmino

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos

da petição e *prova*
matéria de fls. *13 e 14*.

Em *29* de *J* de 19*52*

Louapras

SECRETARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª CJ.

Am. -
Aug. 5. 52 -
M. S.

J. H. B.
L. S. C.

O advogado abaixo assinado requer digne-se determinar a juntada da inclusa procuração datilografada aos autos da reclamação que o outorgante, Ari Dias Goulart, ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo.

Pelotas, 2 de maio de 1.952.

Antônio Ferreira Costa

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Ari Dias Goulart, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a S. A. Frigorífico Anglo, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

[Handwritten signature]

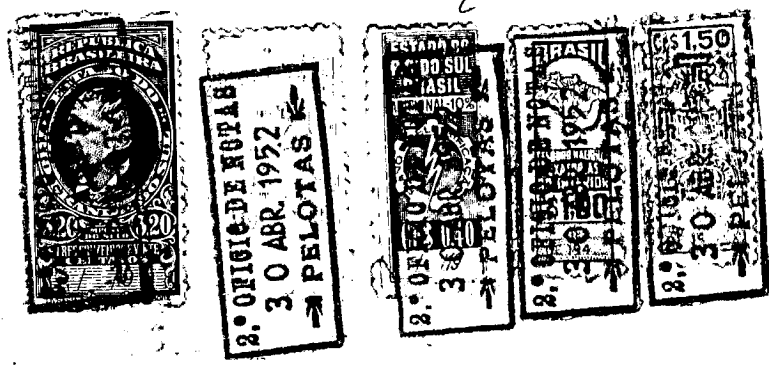
Pelotas, 20 de Abril de 1952
Arij d. Goulart.



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
para e sobre d.º

Pelotas, 20 de Abril de 1952
Em testº [Handwritten] da verdade.

Alberto V. Moreira TABELIÃO





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
fls. 16 e seguintes.

Em 10 de 5 de 19 52

Lucas
SECRETÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA J.C.J.

*J. os autos -
em 8.5.52 -
Alcides*

*Alcides
Lima*

S/A FRIGORÍFICO ANGLÓ, nos autos da reclamação de AÉRI DIAS GOULART - Proc. 195/52 -, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, as inclusas contra-razões ao recurso do reclamante.

Pelotas, 8 de maio de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

A decisão da MM. Junta deverá ser mantida neste ponto.

A orientação da Junta, neste passo, tem merecido a unânime concordância desse Tribunal e, também, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho : Não se somam os períodos distintos, desde que um seja por tempo determinado e outro por tempo indeterminado.

Deste modo, podemos apontar as seguintes decisões desse Tribunal, confirmando decisões da Junta, :todas em processos em a reclamada é a ora recorrida :

- Erotildes Carvalho - Sessão de 13 de dezembro de 1.948;
- Germano dos Santos Albuquerque e outros - idem de 12 de maio de 1.947;
- Fermino Orestes da Silva - idem de 23 de janeiro de 1.947
- José Rosalino Costa - idem de 17 de janeiro de 1.947
- Jacinto Aires - idem de 14 de novembro de 1.946
- Jesus Fernandes Lopes - 11 de fevereiro de 1.947
- Jorge de Jesus - idem de 2 de dezembro de 1.947
- Valeriano Lisboa e outros - cujo acórdão, que aborad a matéria, se acha anexado, por certidão, às razões de recurso da ora recorrida, como recorrente, nestes autos;
- Osmar R. Furtado e outros - idem de outubro de 1.950.

Estes são apenas alguns dos muitos outros casos idênticos.

O contrato de trabalho é provado, preferentemente, por via da carteira profissional, que é o documento idôneo para tal fim. Na espécie, consta, na carteira profissional do reclamante, que o primeiro contrato foi para as obras do estabelecimento. Contra esta anotação, nunca alegou coisa alguma o reclamante, apesar do documento ter estado em seu poder todo este tempo.

Na verdade, a anotação ou observação na ficha se acha abaixo da assinatura do reclamante. Mas isso não induz má fé ou vício por parte da recorrida. Desde que não existe, na ficha, inúmero espaço acima da assinatura, si houvesse a intenção de burlar a lei e lesar o empregado, a anotação seria feita no claro supra. E por que não admitir que, quando o empregado assinou

JH
Paula

a ficha, lá já estivesse, abaixo, a anotação sôbre a natureza do contrato? Desde que se argüi contra a reclamada um ato de improbidade - má fé na elaboração da ficha -, isso deveria ser indubitavelmente provado e não, simplesmente, alegado. Aliás, a hipótese de má fé ou burla se acha afastada, pois a anotação, inquinada de falsa, constante da ficha, se acha repetida na carteira profissional do reclamante. Entre a ficha e a carteira, esta deverá prevalecer. E quando os dois documentos se ajustam e completam, é porque ambos têm valor.

Aí está a prova de que o reclamante sabia as condições de seu primitivo contrato: Por tempo certo, determinado, limitado pela conclusão das obras. Ora, a empresa reclamada não é firma construtora, mas sua atividade se dedica á industrialização de carnes. Quando, em 1.942, começou a construção dos edifícios e instalação das máquinas, foi natural que se contratasse pedreiros, serventes, carpinteiros, pintores, e to., isso é, trabalhadores ligados á construção de um estabelecimento formado de diversos edifícios.

Depois, então, á medida que as obras iam terminando, os contratos se iam extinguindo, pois não era possível ter, no fim, o mesmo número da época mais apertada.

Entretanto, para favorecer alguns trabalhadores, que se haviam mostrado diligentes, disciplinados, capazes e com aptidões para os serviços normais da empresa, foram feitos novos contratos, independentes do primeiro.

Assim sendo, houve dois contratos diferentes, independentes para o reclamante, como para muitos outros. Tanto assim foi, quer na ficha de registro, quer na carteira profissional do reclamante, consta a anotação respectiva. Si o reclamante não se importou em reclamar, perante os órgãos administrativos competentes, contra a anotação - caso fôsse, na verdade, falsa, inverídica, lesiva de seus interesses - é porque a mesma refletia a exata da situação jurídica do reclamante na empresa. Quando as obras já iam adeantadas e, sobretudo, quando terminaram, definitivamente, iniciando-se os serviços normais da reclamada, esta, a seu juízo, transferiu diversos empregados daquela primitiva atividade para a última, segundo as conveniências técnicas e as habilitações dos escolhidos. Daí por diante, o operário deixava de ficar prêsô a um contrato por prazo determinado (obras) para vincular-se a um contrato por prazo indeterminado. Si, porém, o empregado não aceitava a nova condição, a reclamada considerava rompido o primeiro contrato, porque, estando as obras quasi concluídas, não haveria necessidade de manter o mesmo número inicial de operários. E somente eram aproveitados, nos trabalhos normais, aquêles que se haviam revelados mais aptos, mais competentes, mais probos, mais eficientes. Por conseguinte, o segundo contrato sempre representou um benefício, uma vantagem, um premio aos melhores operários. Caso houve em que a prorrogação foi tácita, isso é, concluídas as obras, os trabalhadores das mesmas continuavam na empresa, mas nos serviços normais. Mas, na maioria, a empresa celebrou novo contrato.

Paula

A intercorrência de um dia ou de período maior entre o fim do primeiro contrato e o início do segundo não tem maior importância, De fato, houve uma continuidade; mas, juridicamente, a situação é diversa, diferente.

Esta é a lição de CESARINO JUNIOR, in "Direito Corporativo de Direito do Trabalho", 1ª vol., pag. 105, ed. de 1.940.

E também é o ensinamento do prof. MOZART VICTOR RUSSOMANO, autor da decisão recorrida, em duas obras de sua lavra (O EMPREGADO E O EMPREGADOR NO DIREITO BRASILEIRO, 1ª vol. pag. 119; COMENTÁRIOS A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, vol. II, pag. 599).

Realmente, calcular o tempo do primeiro período seria atribuir indenizações por um lapso isento de tal ressarcimento.

As duas exceções do art. 453 da CLT. dizem respeito às hipóteses em que o empregado tem direito a indenizações ou as perdeu por falta grave. No primeiro, deverá recebê-las, para não haver a soma; no segundo, não as recebe e também não há soma.

Mas desde que, pela própria natureza do contrato, as indenizações não são devidas - isso é, por ser por prazo determinado -, não há porque nascer um direito que nunca teve o empregado.

Assim sendo, a aplicação do art. 453 está subordinada ao seguinte raciocínio :

o empregado tem direito a indenizações e não cometeu falta grave; recebe indenizações o patrão fica isento de seu tempo de serviço;

o empregado tem direito a indenizações, mas, por falta grave cometida, as perdeu, reconhecido o fato judicialmente; o patrão também fica isento do tempo respectivo.

Mas, desde que as indenizações, pelo próprio contrato, não eram devidas, o tempo não as tornou liquidáveis.

A questão das férias não tem maior importância. Para o organismo, para as energias, para o cansaço, para a recuperação de forças - as transformações de ordem jurídica não têm influência. A CLT. fala em períodos de doze meses de serviço. Não importa que, dentro deste lapso, haja vários tipos de contratos. O que interessa é o dispêndio de atividade do trabalhador. É medida higiênica e humana.

Por tais fundamentos, a decisão merece ser confirmada na parte em que não mandou computar os dois períodos, como é de inteira

J U S T I Ç A

Pelotas, 8 de maio de 1.952.

pp.


ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

DR. CASSIANO Nº 152.-



[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição de~~

REOU. SO *interpos*
~~cabível.~~

a contestação ao
fela Reclamada.

Pelotas em 10, 5.52

[Handwritten signature]
Secretário

CONC USAD

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 5 de 52

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

*Sus tenti a decis
de Sr. [illegible] em
própria funda-
mentos. Remu-
tam-se os autos
ao G. T. R. T. -
[illegible] -
*[Handwritten signature]**



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.R.S. 636/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 5 de 1952.

Veda A. Polius
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 18 de 5 de 1952.

J. P. ...
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ...
do Sr. Presidente.

Em 18 de 5 de 1952.

Veda A. Polius
Secretário

50
lady

Recebido na Secretaria

Em 14 de 5 de 1952

Abraçadista

Escriturário classe

Dat J E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 14 de 5 de 1952

Abraçadista

Escriturário classe

Dat J E

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 20 de 5 de 1952

Abraçadista

Escriturário classe

Dat J E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 536/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Ari Dias Goulart

Reclamada-recorrente: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Ari Dias Goulart, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde os presentes recursos interpostos para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional.

4ª Região

52
wavy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 536/52

Remetido ao Conselho

Em 20 de 5 de 1952

Atzucalbertuf

Escritório de

Jur

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 5 de 1952

B. ditto G. medes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

[Signature]

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. *[Signature]*

Alvaro Sales

Em 21 de 5 de 1952

[Signature]

Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Alvaro Soares Sales

de ordem do Snr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

[Signature]

Secretário

Relatório do Sr. Juiz Revisor
Op. 21/8/52
[Signature]

Recebido na Secretaria.

Em 28 de 6 de 19 62

Lady G. da Silva

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Fernando G. Paula

de ordem do Sr. Presidente.

Em 21 de 6 de 19 62

Leda P. Poliu
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 16 de 6 de 19 62

Lady G. da Silva

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Carlos Alberto G. Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 16 de 6 de 19 62

Leda P. Poliu
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 6 de 19 62

Lady G. da Silva

Revisão Afanta -
Em 18/VI/52
B. A. A. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.2.2. 536/52

53
wady

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 26 de julho às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 18 de _____ de 19 62



17.5.4
S. J. P.

TRT 536/52

RELATORIO
ACÓRDÃO

ARI DIAS GOULART reclama perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas contra a S.A. FRIGORIFICO ANGLO pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização e férias, por ter sido despedido sem justa causa. Aléga que, ao ser despedido, contava nove anos, oito meses e 14 dias de serviço, devendo assim a indenização lhe ser paga em dobro.

Defendendo-se, a reclamada aléga que não se néga a pagar o aviso prévio e a indenização ao reclamante, mas que lhos quer pagar com a exclusão de um período em que o mesmo trabalhou por tempo determinado. Quanto às férias, não completou ele o período aquisitivo desse direito. Finalmente propõe-se a pagar a quantia do aviso prévio e da indenização, na base de Cr\$ 1.507,50 mensais, cálculo feito de conformidade com o critério adotado, em outras reclamatórias, por este Egregio Tribunal. Proposta a conciliação foi ela aceita quanto ao aviso prévio, recebendo também o reclamante a indenização, porém, com a ressalva de continuar pleiteando a diferença da mesma, baseada no tempo de serviço e no cálculo, bem como as férias pleiteadas.

Tomou-se o depoimento pessoal do reclamante, anexando aos autos alguns documentos. Proposta, mais uma vez, a conciliação não obtém êxito.

Arrazoam a final as partes e às fols. 18/25, a MM. Junta prolate decisão, julgando procedente o pedido de férias, na base de 17 dias de salário e as diferenças de indenização, determinando que se obtenha a média horária da produtividade do reclamante, multiplicando-se essa média horária por 240, apurando-se tudo em grau de liquidação de sentença. Quanto ao computo do período de trabalho por prazo determinado, e demais itens, foram julgados improcedentes.

Inconformadas ambas as partes interpõem recursos, sendo o da reclamada no que diz respeito ao cálculo da indenização, e o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

TRT 536/52
fol. II

Relatório
~~ACÓRDÃO~~

reclamante para que seja computado o tempo de serviço por prazo determinado e conseqüentemente a indenização em dobro.

As custas foram devidamente pagas e feito pela reclamada o depósito da quantia arbitrada pela MM. Junta.

Sobem assim os autos a este Tribunal e ouvida a douta Procuradoria Regional emite seu parecer de fols. 51 opinando pela confirmação de decisão recorrida.

28/1/52
O. S. S. S. S.

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Duha
Borges do Medeiros 453
H/Capital

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

19 6 52
corrente N.º 13
VG TREZE HORAS VG PROCESSO
1.ª RT e S/A Frigorífico Anjo
CLO PT IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR SECRETARIA

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E CINCO
dia 25 do
CONTENDENDO RILDIAZ GOHLANTO E FRIGORIFICO AN-
Dias 25 do

P. Alegre, 19/6/52

NCM

Edo Rupert Rolim
Diretor de Secretaria

534

Ilmo. Sr. Dr. João Campos Duha
Borges de Medeiros 453
N/Capital

Comunicado Este Tribunal julgará no dia 25 do
corrente Mês, às 13 horas, o processo em que contendem Ary Dias Gou-
lart e S/A Frigorífico Anglo.

P. Alegre, 19/6/52

Ieda Ruperti Rolim
Diretor de Secretaria

NOM

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

5-8
J. S. Silva

J. Amos requer
em 25/6/52

536/52

J. S. Silva

O advogado infrascrito vem requerer sua inscrição para produzir sustentação oral no processo em que é parte sua constituinte S. A. Frigorífico Anglo.

N. T

E. D.

Porto Alegre, 25 de Junho de 1952
João Campos Silva

14,37



Exp. 59

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 536/52- JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do empregado e, por maioria de votos, vencido o Revisor, dar provimento ao recurso da empresa para mandar calcular a indenização de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 478 da C. L. T. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.-

✓ RECORRENTES: Ari Dias Goulart e Frigorífico Anglo S/A.

RECORRIDOS: Os mesmos

RELATOR: Sr. Alvaro Soares Telles

REVISOR: Dr. Carlos Alberto Barata Silva

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Carlos A. B. Silva

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.-

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceu, pelo 2ª recorrente,

o Dr. João Campos Duha:.-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 25 de junho de 1952

Handwritten signature/initials

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Ferreira Martins
PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal, em sessão de 25-6-52, foi julgado o processo em que são partes Ari Dias Goulart e Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão. que deverá ser publicado na audiência de 9-7-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 2do julho do 1952.

IEDA ROBERTI ROLIM
DIRITOR DE SECRETARIA

SILR.

NOTIFICAÇÃO TRT-536/52

Ilmo. Sr.
Dr. João Campos Duha
Borges de Medeiros, 453.
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por este Tribunal, em sessão de 25-6-52, foi julgado o processo em que são partes Ari Dias Gollart e Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 9-7-52 pelo juiz semanário.
Porto Alegre, 2 de julho de 1952.

LEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

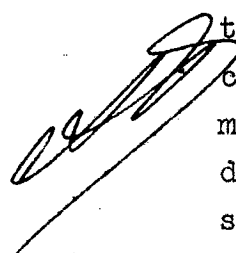
S LR.



Fls. 62
S. J.

ACÓRDÃO

(TRT-536/52)

 EMENTA: Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Ari Dias Goulart e Sociedade Anônima Frigorífico Anglo.

ARI DIAS GOULART reclama, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a S/A. Frigorífico Anglo, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização e férias, por ter sido despedido sem justa causa.

Alega que, ao ser despedido, contava nove anos, oito meses e 14 dias de serviço, devendo assim a indenização lhe ser paga em dôbro.

Defendendo-se, a reclamada diz que não se nega a pagar o aviso prévio e a indenização ao reclamante, mas que quer pagá-los com a exclusão de um período em que o peticionário trabalhou por tempo determinado. Quanto às férias, informa que não completou êle o período aquisitivo dêsse direito. Finalmente propõe-se a efetuar o pagamento do aviso prévio e da indenização, na base de Cr\$ 1 507,50 mensais, cálculo feito de conformidade com o critério adotado, em outras reclamatórias, por êste Tribunal.

Proposta a conciliação, é ela aceita quanto ao aviso prévio, recebendo também o reclamante a indenização, porém, com a ressalva de continuar pleiteando a diferença da mesma, baseada no tempo de serviço e no cálculo, bem como as férias não recebidas.

Toma-se o depoimento pessoal do reclamante, anexando-se aos autos alguns documentos. Proposta, mais uma vez, a conciliação não obtém êxito.

Arrazoam a final as partes e, às fls. 18/25, a MM. Junta prola decisão, julgando procedente o pedido de férias, na base de 17 dias de salário, e das diferenças de indenização, determinando que se obtenha a média horária da produtividade do reclamante, multiplicando-se essa média horária por 240 e apurando-se tudo



Fls. 63
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

tudo em grau de liquidação de sentença. O cômputo do período de trabalho por prazo determinado e demais itens são julgados improcedentes.

Inconformados ambos os litigantes interpõem recursos, sendo o da reclamada no que diz respeito ao cálculo da indenização e o reclamante para que seja computado o tempo de serviço por prazo determinado e, conseqüentemente, a indenização em dôbro.

As custas são devidamente pagas e é feito pela reclamada o depósito da quantia arbitrada pela MM. Junta.

Sobem assim os autos a êste Tribunal e, ouvida, a douta Procuradoria Regional emite seu parecer de fls. 51, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE

Já é jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais trabalhistas que o contrato por prazo determinado não pode ser anexado a outro por prazo indeterminado para contagem de tempo. Como bem diz a MM. Junta "a quo", o contrato por prazo determinado é radicalmente diverso do contrato por prazo indeterminado. Suas conseqüências são outras, suas condições de celebração, prorrogação e renovação são outras, como outras são as regras que o regulam. Não podem, assim, ser somados seus prazos, sob pena de se criar um caso de teratologia jurídica.

Ante o exposto, pois, e adotando os conceitos expedidos pela MM. Junta em sua sentença de fls., nega-se provimento ao recurso do postulante para confirmar-se a decisão recorrida.

RECURSO DA RECLAMADA

O art. 478 § 5º da C.L.T. determina que, para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, seja a indenização calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias. Ora, é o próprio reclamante, em sua inicial reclamatória, que diz ser o salário que percebia, pago na base de tarefa, estando, assim, perfeitamente enquadrado nos dispositivos do parágrafo e artigo acima mencionados. Não pode prevalecer o método adotado pela MM. Junta para calcular a média horária do salário, método êste que contraria o dispositivo acima e aumenta enormemente a indenização



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

ACÓRDÃO

indenização a que o empregado tem direito. O certo é como calculou a reclamada em seu demonstrativo às fls. 9 dos autos, procurando a média diária para, multiplicando-a por trinta, obter a média mensal, e não procurando a média horária para multiplica-la por 240, o que, evidentemente, está errado. Quanto às férias, nada se pode acrescentar, visto a reclamada ter-se conformado com a condenação, aliás justa, não sendo esta parte objetivo do seu recurso.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância no que tange à indenização, determinar que seja a mesma calculada de acôrdo com o parágrafo 5º do art. 478 da C.L.T., confirmando a sentença no que diz respeito às férias.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

- 1) Por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO do recurso do empregado.
- 2) Por maioria de votos, vencido o Revisor, em DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa para mandar calcular a indenização de conformidade com o parágrafo 5º do artigo 478 da C.L.T.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 25 de junho de 1952.

Jorge Surreaux Presidente

Alvaro Soares Telles Relator

Ciente: Delmar Diogo Procurador Regional

65
Mury



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

S. Q. S. 636/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 25/7/1952.

Veda A. Rolim
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 25 de 7 de 1952.

Veda A. Rolim
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 25 de 7 de 1952.

J. J. J. J.
Presidente

CARTELA

1000 25/7/1952

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Mo. Junta de Conciliação e
Julgamento de Pelotas.

Em 25 / 7 / 52.

Veda R. Bolim's
Secretário

RECEBIDO

Em 16 de 8 de 19 52.

Levy Braz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 8 de 19 52.

Levy Braz
SECRETÁRIO



966
Lucas

J. os p[ro]p[ri]os de b[er]ço do
auto, que devem
esperar o prom[iss]a-
mento de int[er]ven-
ção.
In 4852.

Lucas

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprida o despacho de fls. 966,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 8 de 8 de 1952

Lucas
Secretário

ARQUIVADO

Em 8 de 8 de 1952

Lucas

Ilustrissimo Senhor Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.,

9/67
Lotras

Srin. -
11.8.52 -
[Signature]

S/A FRIGORÍFICO ANGLO requer a V. S. se digne de expedir deprecado ao Banco de Brasil, autorizando o levantamento da quantia de Cr. \$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), depositada na reclamação movida por ARI DIAS GOULART, cujos autos já se encontram arquivados; j. esta.

Pelotas, 11 de agosto de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. -

Reubi.
Alcides M. Lima
11-8-52

X X ~



4968
 Lucas

certifico que, nesta data, foi expedido deprecado para levantamento da importância de R\$ 2.000,00 e eu entreguei ao Sr. Alcides de Albuquerque Lima conforme recibo anexado a 4968.

In 11.8.52

Lucas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 8 de 1952

Lucas
 SECRETARIO

Requis. —
 Sub. Sup. —

[Handwritten signature]

ARQUIVADO.

Em 11 de 8 de 19 52

Lucy Braz

certifico que se encontra ar-
quívado, na secretaria des-
ta Junta, subestabelecimento
no qual o Sr. Antonio Per-
reira Martins subestabelece
nas pessoas do Sr. Afonso Cláudio
de Lima Antunes e João
Luis Castel, os poderes que
lhe foram conferidos nos ins-
trumentos procuratórios exis-
tentes nos autos de todas as
reclamações que ainda tra-
missem na justiça do Tra-
balho e originárias desta
Junta de Conciliação e Jul-
gamento.

em 7.9.52

Lucy Braz

ARQUIVADO

Em 11 de 9 de 19 52

Lucy Braz



JUÍÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

169
L. Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do cálculo de fs. 70

Em 10 de 9 de 19 59
L. Braz
SECRETARIO

Ilm^o S.^o Dr. Juiz-Presidente da J. C. J.,

J. os auts. passa-se a parte contenciosa,
p^o que fale em três dias. —

em 10.9.52. —

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação de
ARI DIAS GOULART, vem apresentar a V. S. o cálculo das férias
a que tem direito o reclamante, conforme condenação imposta
na decisão dessa Junta e que foi, nesta parte, mantida pelo
Egrégio T. R. T., requerendo seja ouvido o reclamante.

MESES	DIAS A DISPOSICAO DA COMPANHIA	SALÁRIOS
Agosto 51	17	1.122,40
Setembro	17	798,00
Outubro	27	1.915,20
Novembro	23	973,80
Dezembro	23	1.601,60
Janeiro 52	26	2.329,70
Fevereiro	25	2.039,10
Março - até 24	15	1.053,90
Abril - até 24 - aviso prévio	24	1.507,50
	<u>197</u>	<u>13.341,20</u>

Cr. \$ 13.341,20 x 7 = \$ 474,00
197

= Quatrocentos e setenta e quatro =

Pelotas, 10 de setembro de 1.952.

pp. *[Handwritten signature]*



JH
J. Soares

CERTIFICO que nesta data intimei o M. Afonso
Cláudio de Lima Antunes,
do conteúdo do cálculo de fs. 70.

Em 10 de 9 de 19 502

J. Soares
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data juntada aos autos
da petição de fs.
72

Em 11 de 9 de 19 502

J. Soares
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas.

J. n. autos. J. a pete contraria. -

11.9.52. -

M. D.

Fls 99
L. D. S. C.

Ari Dias Goubert, nos autos da reclamação que promoveu contra a S.A. Frigorífico Anglo, requer se digne V. Excia. de ordenar sejam exibidos o mapa de frequência do suplicante, relativo ao período de agosto de 1951 a abril do corrente, bem como os recibos que o suplicante forneceu dos salários percebidos nesse período, tudo para que possa o requerente falar sobre a petição de fls 70.

Nêstes têrmos,

P. D.

Pelotas, em 11 de setembro de 1952.

v. b.

A. D. S. C.



143
[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimêi o Dr. Alcides
de de Moura Lima
do conteúdo do ^{processo} despacho de fls. 72

Em 11 de 9 de 1952

[Signature]
SECRETARIO

ah.

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
da fôlha de
custas de [Signature]

Em 11 de 9 de 1952

[Signature]
SECRETARIO

By aut. 1.ª parte contenciosa. —

22.9.52 -

M

[Handwritten signature]

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação de ARÍDIAS GOULART, vem apresentar esclarecimentos ôbre o valor das férias, indicado na petição de 10 do corrente :

AGOSTO DE 1.951			
Salários de 11 a 31 (Férias)		1.122,40	- Anexo nº 1
a			
SETEMBRO DE 1.951		798,40	- 2
OUTUBRO DE 1.951	956,90+958,30 =	1.915,20	- 3/4
NOVEMBRO DE 1.951		973,80	- 5
DEZEMBRO DE 1.951		1.601,60	- 6
JANEIRO DE 1.952	2.215,70+114,00 =	2.329,70	- 7/8
FEVEREIRO DE 1.952		2.039,10	- 9
MARÇO de 1.952		1.953,90	- 10
ABRIL DE 1.952		1.507,50	- pago na audiência de 17 abril - fls 4, 5 e 6.

Quanto ao mês de agosto, o recibo ora exibido se refere ao pagamento de salários de 1ª a 31, isso é, o mês todo, abrangendo o período de 1ª a 10, que o reclamante trabalhou, e o de 11 a 31, quando o reclamante esteve de férias, de vez que o ano do reclamante na empresa é de 11 de agosto a 11 de agosto (item 1ª da inicial). Por conseguinte, no recibo sob nº 1, de valor de Cr. \$ 1.174,40, se acha incluída a importância referente às férias, que serviu de base para o cálculo das férias devidas pelos serviços prestados de agosto de 1.951 a abril de 1.952.

A Suplicante requer que, depois de ouvido o procurador do reclamante e efetuado o pagamento, sejam devolvidos os recibos anexos, pois são necessários à contabilidade e à comprovação perante os órgãos administrativos do Ministério do Trabalho, j. esta aos autos.

Pelotas, 22 de setembro de 1.952.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. Afonso*
Blandino de Souza Almeida

No conteúdo da ~~petição~~ ^{recurso} ~~despacho~~ de fls. *11 seguintes*.

Em *23* de *9* de 19 *52*

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da *petição* de fls. *86*.

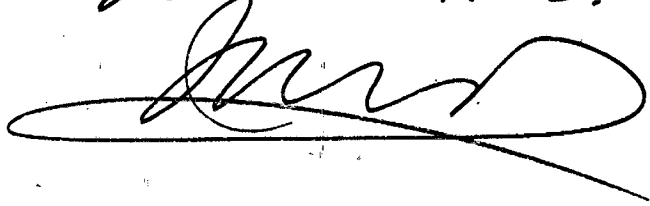
Em *25* de *9* de 19 *52*

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.

R. 42. J. aut. La Red. a p. p. o
val. op. n. d. —

25.9.52. —



1952
J. de A. S. G.

Ari Dias Goulart, nos autos da reclamação que promove contra a S. A. Frigorífico Anglo, diz a V. Excia., à vista dos documentos exibidos pela reclamada, que concorda com o cálculo, a apresentado por esta, para o pagamento das férias a que tem direito o reclamante.

PELOTAS, 24 de setembro de 1.952

Ar. L. A. T. M.



CERTIDÃO

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de f's. 86
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 05 de 9 de 1922

[Handwritten signature]

Secretário

certifico que nesta da-
ta desentendi os
presentes autos o re-
dos contantes de f's
45 a 84 e os entregues
ao Sr. Alcides de
Mendonça Lima.

27.9.52
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SP 88
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas,

às 9,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Ari Dias Goulart, (Representação, quando houver)

e o Reclamado S.A. Frigorífico Anglo, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros) relativa ao valor total da reclamação nº JCI 195/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado



1989
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 9 de 19 89

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Desp. s. —
Des. aut. —
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 29 de 9 de 19 89 52

[Handwritten signature]

Ilmº Sr. Dr. Juiz - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

J. n autos. Sim. - Ficando tralada. 19.5.53. -

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO requer a V. S. se digne de mandar desentranhar, da reclamação de ARI DIAS GOULART - Proc. 195/52 - as certidões de acórdãos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que instruíram as razões de recurso da Suplicante, visto o processo já se achar findo e arquivado e não havendo necessidade de serem conservadas aquelas peças, j. esta aos autos.

Pelotas, 13 de maio de 1.953.

pp.

Alexandre de Moraes



1991
Juntas

certifico que, nesta data, de-
stribuídos dos presentes autos,
mediante traslado, as cer-
tifieds dos acordos do T.P.J.
que se encontravam a
fl. 30 e 32 dos autos?

Em 5.6.53,
Luiz Siqueira
Assessor.



Fls. 22
[assinatura]

T R A S L A D O.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo sr. Presidente no requerimento de S.A. Frigorifico Anglo, certifico que nesta data desentranhei e fiz entrega ao procurador da firma mencionada, de uma certidão de fls. 30 e verso e 31 e verso, dos autos do processo JCJ nº 195/52, no qual Ari Dias Goulart reclama contra S.A. Frigorifico Anglo, e cujo inteiro teor era o seguinte: "CERTIDÃO --- Em cumprimento ao pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, certifico que, revendo os autos da reclamação n. JCJ 267 a 273/47, em que são partes, Valeriano Lisboa e outros e S.A. Frigorifico Anglo, neles consta a folhas 126 á 130 o seguinte: "ACORDÃO - (Proc. TRT 27/48) - Ementa - Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no salario-tarefa, deve o calculo da indenização ser feita de acordo com o disposto no § 5, do art. 478, da C.L.T. tomando-se como unidade de tempo o periodo de 30 dias, Valeriano Lisboa e outros ingressaram na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas com uma reclamação contra a S.A. Frigorifico Anglo, pleiteando o pagamento de diferenças de aviso previo e indenização por despedido, que dizem terem todos recebidos com ressalva quanto a importancia e ainda o pagamento de ferias ao reclamante Otaviano Carvalho. Alegam os reclamantes que o aviso previo foi calculado apenas sobre 25 dias, quando, pagando a empresa o descanso semanal, deveria pagar na base de trinta dias. Dizem ainda que para o calculo das indenizações não foi cumprido o texto legal. Na audiencia designada, defendeu-se a reclamada, alegando que cumpriu a lei, pois fez o cálculo das indenizações dos reclamantes baseado na media mensal do total de salarios ganhos por cada um no ano anterior a sua dispensa. Na instrução juntaram ambas as partes - farta prova documental e foram realizadas diligencias. Não entretan, DIO, Não entrando as partes em acordo, passou a MM. Junta a prolatar a sua decisão, resolvendo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de ferias do reclamante Otaviano Carvalho. Pelo voto prevalente de seu presidente, excluiu do tempo de serviço dos reclamantes o tempo em que estiveram convocados para a prestação do serviço militar ou afastados para gozar auxilio enfermidade e, por unanimidade, julgou procedentes em parte os pedidos de diferenças de indenização e aviso previo. Entendeu a Junta, quanto a primeira parte, que tendo o reclamante Otaviano Carvalho dado a reclamada plena, geral e irrevogavel quitação com ressalva somente quanto a indenização e ao aviso previo, referia-se a aludida quitação as



12.93

quitação as férias que não mais poderiam ser objetos de discussão. Quanto a segunda parte, entendeu que, para o cálculo da indenização, somente deveria ser computado o tempo de efetivo exercício, e, finalmente, quanto ao pedido de diferenças de indenização e aviso prévio, determinou que o cálculo fosse feito sobre o maior salário percebido na empresa e não sobre a média do último ano. Depois de prolatada a decisão falou o Exmo. Presidente da Junta "a quo" nos autos, de acordo com o artigo 833 da C.L.T., retificando erro de cálculo que havia cometido na decisão e de cujo despacho foram notificadas as partes. Inconfermados, recorreram ambos os litigantes. Os reclamantes pedindo que fossem as indenizações calculadas conforme pleitearam, incluindo-se no tempo de serviço aquele em que houve prestação, pelo empregado, do serviço militar. A reclamada, pagas as custas, sustentando a jurisdição da maneira como foram calculadas as indenizações. O Exmo Sr. Juiz suplente, sem sustentar a decisão, remeteu os autos a este Tribunal onde, com vistas a Procuradoria, foi emitido o parecer de fls. 101, opinando pela confirmação da decisão recorrida. ISTO POSTO -: Varias teses de direito estão a exigir, no presente caso, o detido exme dos julgadores. Primeiro - Em primeiro lugar sera abordada a questão relativa a contagem de tempo de serviço para os efeitos de indenização. Não resta duvida que muito bem andou a decisão recorrida quando computou no tempo de serviço de cada um dos reclamantes somente aquele em que houve efetiva prestação de trabalho, excluindo o periodo de serviço militar em que o empregado esteve no gozo de auxilio enfermidade e, finalmente, o tempo de contratos por prazo certo, anteriores ao por prazo indeterminado. Não ha mais duvida ante a jurisprudencia e a doutrina, que nos dois primeiros casos observa-se a suspensão do contrato, que deixa de vigorar temporariamente. Quanto ao terceiro, a jurisprudencia deste Tribunal ja consagrou, e de modo definitivo, que o tempo em que os empregados do reclamado estiveram contratados por prazo certo, em função da construção do edificio, não deve ser incluído no tempo de serviço relativo a um contrato por prazo indeterminado, feito posteriormente. Segundo: Tambem quanto a maneira de calcular o aviso prévio, muito bem andou a decisão recorrida. A jurisprudencia ja consagrou que a remuneração de aviso prévio e aquela que o empregado ganharia quando em serviço. Logo deveria a correspondente a 30 dias, ou sejam, 25 dias de trabalho ou 200 horas. - Terceiro - Ainda com relação



94
[Handwritten signature]

relação as férias reclamadas por Otaviano Carvalho, merece ser confirmada a decisão, nem mesmo sendo legal a discussão do caso, eis que não houve recurso nesta parte. - Quarto - Finalmente, é de ser examinada a tese central deste processo e que se reduz no modo de se calcular a indenização dos reclamantes. A razão da divergência prende-se ao fato de perceberem os postulantes um tipo de salário a que, com muita propriedade designou a sentença de "misto". Por força de seus contratos, ora percebiam salário-hora (serviços gerais), ora percebiam salário tarefa (serviços especializados). Decorre daí que por vezes percebiam um salário, e por vezes, outro. Entendeu a reclamada, quando despediu os reclamantes, que sendo omissa a Consolidação a respeito, deveria pagar-lhes as indenizações e avisos prévios de acordo com a média percebida mês a mês, durante o último ano de serviço dos reclamantes. Diz por outro lado a decisão que a lei não é omissa, não sendo de aplicar-se analogicamente o § 4º, do artigo 478, da C.L.T., eis que "os reclamantes ganhavam salários sob duas formas, que nunca foram simultâneas, mas sempre sucessivas. Ganhavam salário-tarefa quando estavam no desempenho das funções especializadas, salário horas quando essas funções não eram especializadas." Havia, em verdade, dois tipos de remuneração completamente independentes. Percebiam salário menor quando em serviços comuns e maior quando em serviços especializados. Daí concluir-se, com a decisão recorrida, que não há omissão da lei desde que o art. 477, in fine, diz que a indenização devida ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa. Ora, provado dos autos que o maior salário pago aos reclamantes foi o percebido na função especializada - salário tarefa - sobre o mesmo deveria ser feito o cálculo, aplicando-se para sua concepção o disposto no § 5º do artigo 478, da C. L.T., Sim, o primeiro dispositivo citado (art. 477), e a regra geral aplicável a espécie, enquanto o segundo (art. 478, § 5º), determina a maneira de ser feito o cálculo. É como a regulamentação do primeiro dispositivo. Uma não exclui o outro. Pelo contrário, se completam. Foi o que fez a decisão recorrida meticolosamente, valendo-se de elementos apresentados pela própria reclamada. Entretanto, embora partindo de premissas certas, a MM. Junta chegou a uma conclusão errônea, no momento de efetuar os cálculos. Razão assiste a empresa, em seu recurso de fls eis que, na verdade, o § 5º do art. 478 da Consolidação estabeleceu como unidade de tempo, para o cálculo o



File 95

o período de trinta dias e não duzentas horas, 25 dias ou - qualquer outra quantidade. Assim, para encontrar o resultado certo e necessário que de dívida o número total de bois abatidos pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por trinta. Obten-se, assim, a quantidade de tarefa produzida em trinta dias. Depois, basta verificar quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações, tudo devidamente liquidado na execução. Em face disso, fica prejudicado o recurso dos reclamantes, ao qual se nega provimento. Ante o exposto: ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: 1- Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso dos reclamantes. 2- Por maioria de votos, dar provimento ao recurso da empresa para retificar o cálculo das indenizações, vendico o relator, dr. Carlos Alberto Barata Silva, que vonfirmava integralmente a decisão recorrida. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 10 de março de 1948.- Ass. Jorge Surreaux - Presidente Carlos Alberto Barata Silva - relator.- Ciente - Delmar Diogo - Procurador Regional."- Era o que se constava das mencionadas folhas do que me reporto e dou fé. Eu, Lucy Kratz, chefe de secretaria, o datilografei, subscrevo e assino. Pelotas em vinte e quatro de abril de mil novecentos e cinquenta e dois. Sobre sêlos no valor de Cr\$ 7,50, consta : Pelotas, 24 de Abril de 1952. Lucy Lopes Kratz." -- Era o que se continha na mencionada certidão, sobre a referida folha, do que me reporto e dou fé. Pelotas, aos vinte e sete dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e tres. Eu, *Lucy Kratz*, chefe de secretaria o datilografei e assino.

Raza.....Cr\$ 62,00.-

Pelotas, 5 de Junho de 1953.
Lucy Kratz



Fls. 915

T R A S L A D O.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo sr. Presidente no requerimento de S.A. Frigorífico Anglo, certifico que nesta data desentranhei e fiz entrega ao procurador da firma mencionada, de uma certidão de fls. 32, verso e 33, dos autos do processo JCJ nº 195/52, no qual Ari Dias Goulart reclama contra S.A. - Frigorífico Anglo, e cujo inteiro teor era o seguinte: "CERTIDÃO --- Em cumprimento ao pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, certifico que, revendo na secretaria desta Junta, os autos do processo nº JCJ 312/48, em que são partes: Quadradécimo da Silva Gabriel e S.A; Frigorífico Anglo, neles consta a fls. 47 á 50 o seguinte: "ACORDÃO (TRT 772/48).----- EMENTA : - O maior salário percebido pelo empregado deve servir de base para o cálculo das indenizações. Aplicação do § 5º do artigo 478 da Consolidação. - VISTOR e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Frigorífico Anglo S/A e recorrido Quadradécimo da Silva Gabriel. Quadradécimo da Silva Gabriel ingressou com uma reclamatória perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, - pretendendo o pagamento de diferença de indenização já recebida, com ressalva porém, em base do salário horas, percebido - na empresa, quando, realmente, auferira melhor remuneração, - ganhando por tarefa, em o serviço de manta de carne. Por outro lado, em se defendendo, a empregante argumentou que a indenização paga em a base do salário horas, fôra, precisamente, o maior vencimento alcançado pelo portulante cuja atividade, por tarefa, recebera menor compensação salarial. E, por essa forma, entendia a empregadora em tela, ter observado o cálculo, advertido pelo artigo 478 parágrafo 5º da C.L.T., de conformidade ainda com a interpretação dada pela jurisprudência, ou melhor por um acórdão isolado dêste Tribunal da 4ª Região. E, nesse sentido, incorporaram-se ao processo a ficha do reclamante, um recibo e uma certidão e copiosos demonstrativos, depois de examinados pela DD. Instância "a quo", um por um. + As demais diligências judiciárias foram rigorosamente cumpridas. As folhas 20 encontra-se a decisão da MM. Junta, por unanimidade, dando pela procedencia da reclamatória. Inconformada, - tempestivamente apelou a empresa, pagando as competentes custas e depositando o valor da condenação. Subiram, assim, os - presentes autos, com a sustentação do ilustrado detenor da - JCJ de Pelotas. Ouvido, o douto Procurador Regional opinou pe-



[Assinatura]

pela confirmação do decisório pelos seus jurídicos fundamentos
ISTO POSTO : Determina o artigo 474 da Consolidação | "É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa". No caso - dos autos, se nos depara um empregado que percebia o chamado salário "misto" e "variável". De sua ficha vê-se que percebia R\$ 4,40 por hora, quando tirava ossos do pescoço; R\$ 3,80, quando garreava paletas e R\$ 3,50 quando em serviços não especializados. Despedido, o empregado recebeu, com ressalva, a indenização calculada na base de R\$ 4,40 por hora, visto que trabalhava por empreitada, e, na safra dêste ano, percebera R\$ 24,00 por tonelada de "carne preta" ou "manta". Dessa forma, pretendia que o cálculo da indenização fôsse feito de acôrdo com o disposto no § 5º do artigo 478 da C.L.T., que dispõe: "para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realiação de seu serviço calculando-se o valor do que seria feito durante 30 dias". Do demonstrativo da produção em mantas de carne, durante a safra do corrente ano, verifica-se que o empregado produzido em 18 dias, 17.066 (desessete mil e sessenta e seis) quilos, ou sejam, - 948,111 quilogramas por dia.++ Desde logo, conclui-se que o -- recorrido, no trabalho por tarefa, e percebia menos do que o seu salário normal no serviço não especializado, e muito menos do que quando trabalhava no serviço de tirar ossos do pescoço. Assim, aplicada a regra determinada pelo § 5º já aludido, teriamos que o reclamante recorrido, em trinta dias, no forma -- como vinha trabalhando, produziria 28.443 (vinte e oito mil - quatrocentos e quarenta e três) quilos que, ao preço de R\$ --- 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) por tonelada daria o salário de R\$ 682,64 (seicentos e oitenta e dois cruzeiro e sessenta e quatro centavos) por mês. Como se vê, inferior a indenização paga. Cumpriu, assim, a recorrente, rigorosamente, o disposto no artigo 477. Já no processo TRT 27/48, êste Tribunal Decidiu: "Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no salário-tarefa, deve o cálculo da indenização ser feito de acôrdo com o disposto no § 5º da artigo 478 da C.L.T., tomando-se como unidade de tempo, o período de 30 dias. Para encon-



Di. 98
[assinatura]

encontrar o resultado certo, é necessário que se dividida o número total de bo s abatidos, pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado por 30 dias. Obtem-se, assim, a quantidade da tarefa produzida em a30 dias. Basta verificar quanto recebia o reclamante por boi abatido, para se conseguir o valor que deve servir de base para o cálculo das indenizações". Aplicada a fórmula acima descrita, ao ora recorrido, verifica-se ser o salário-tarefa menor que o - salário-hora. Diverge a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas da interpretação que êste Tribunal deu no processo TRT 27/48, por entender que nem sempre, em cada dia, os trabalhadores executam serviços durante as 8 horas, ganhando salário por tarefa; entendendo ainda, que a média de produtividade deve ser horária e o seu resultado buscada nas 200 (duzentas) horas úteis do mês que é a média trabalhada em 30 dias. Por brilhantes que sejam, como realmente o são as considerações do culto presidente da Junta de Pelotas, das mesmas discordamos por isso que, no processo em tla, não se trata de trabalhador horista, caso em que, fatalmente, a indenização por despedida, seria regulada pelo § 3º do artigo 478 da Consolidação. Trata-se, como se viu, de um empregado que julgava ter direito a indenização de acordo com o § 5º do artigo acima mencionada o qual combinada com a parte final do artigo 477 poderia resultar numa indenização maior! Entretanto, procedidos os cálculos, já se verificou que o tempo costumeiramente gasto pelo interessado, para realização do seu serviço, resultou numa produção média de 948,111 quilogramas por dia, o que por sua vez em 30 dias, resultaria numa produção de 28.443 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e tres) quilogramas. Daí conclui-se que o recorrido produzia, em cifras arredondadas, no serviço-tarefa, cerca de 950 (novecentos e cinquenta) quilos de mantas de carne por ida, ganhando, neste trabalho, aproximadamente, R\$ 22,80 diários, portanto em 30 dias, faria jús a R\$ 684,00 (seicentos e oitenta e quatro cruzeiro), - havendo, o reclamante, recebido a indenização na base de R\$ 4,40 (quatro cruzeiros e quarenta centavos) por hora, improcedente é, pois, a reclamatória. : Ante o exposto, ACORDAM os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.-- Pelo voto de qualidade da Presidência, em dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida absolver a empresa reclamada. Foram vencidos os Juízes dr. Dilermando Xavier Porto e Paulo João Ernesto Dohms. Custa na forma da lei. Intime+



1298

Intime-se. q Porto Alegre, 23 de dezembro de 1.948. Ass. Jorge Surreaux - Presidente.- Max Soh"on - Relator Designado." Era o que constava das mencionada~~s~~ fôlhas do que me reporto e dou fé. Eu, _____, chefe de secretaria o datilografei, subscrevo e assino. Pelotas, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e cinquenta e dois. Raza Cr\$ 24,00 (Por fôlha Cr\$ 6,00. Ed. e saúde Cr\$ 1,50. Total Cr\$ 31,50. Sobre 7,50 (sete cruzeiros e cinquen a centavos) está a assinatura de Lucy Lopes Kratz, chefe de secretaria, em 24 de abril de 1.952." Era o que continha na mencionada certidão do que me reporto e dou fé. Eu, *Lucy Kratz*, o datilografei, subscrevo e assino. Pelotas, em vinte e oito de maio de mil novecentos e cinquenta e três..... Raza.....Cr\$54,40

Pelotas, 5 de junho de 1953
Lucy Kratz



Fl. 100
1003

COMUNICAÇÃO

Faço, *7*, em *atos* estes autos
no Sr. Presidente.

Em *8* de *Junho* de 19*53*

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO-Subst.

Revisão -
at. sup. -

[Signature]

ARQUIVADO

Em *8* de *Junho* de 19*53* -

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO-Subst.